



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 053/2025.

RECORRENTE: ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO.

RECORRIDA: VERAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO, no âmbito do Pregão Presencial nº 053/2025, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais contratações na fabricação e montagem de móveis planejados para atender as necessidades das secretarias municipais.

A recorrente ANA CAROLINA HAACK DE CASTRO alega, em síntese que a licitante concorrente deveria ser desclassificada em razão da apresentação de certidão positiva.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida VERAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, a qual sustentou que cumpriu todos os processos estabelecidos.

Conforme demonstrado nos autos, a licitante recorrida regularizou sua situação fiscal de forma tempestiva, com a quitação do débito antes da sessão, inexistindo impedimento legal à sua participação ou à manutenção de sua proposta no certame.

Admitir a desclassificação de licitante que se encontrava regular no momento da análise, apenas em razão da existência pretérita de débito posteriormente quitado, configuraria medida desarrazoada e contrária aos princípios da razoabilidade, da finalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

Além disso, a Administração Pública está vinculada a fatos objetivos e documentalmente comprovados no momento oportuno, não sendo possível promover a desclassificação de licitante que atendeu às exigências editalícias e legais quanto à regularidade fiscal.

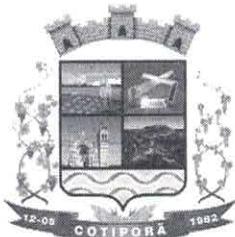
Ressalte-se que não procede a alegação de irregularidade fiscal da licitante indicada pela recorrente, uma vez que restou comprovada a regularização do débito antes da sessão pública, inexistindo violação às exigências de habilitação previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021. Inclusive a empresa mencionada, assim como a recorrente, por se tratarem de ME ou EPP merecem observância em relação a elas do disposto nos artigos 42 e 43 da LC 123/2006, com prazo adicional de 05 dias para apresentação de eventuais documentos fiscais com irregularidades, situação esta, que foi oportunizada para ambas as empresas participantes.

Dessa forma, não há qualquer fundamento que autorize a desclassificação da licitante indicada pela recorrente com base na alegação de certidão positiva.

Posteriormente, a recorrente foi desclassificada no lote 2, conforme ATA Nº 02 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2025.

Cumpre destacar que a participação do licitante no certame implica plena aceitação das regras editalícias, às quais se encontra vinculado desde o momento em que apresenta sua proposta e participa da fase de lances. Trata-se de decorrência direta do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pilar essencial do regime jurídico das licitações públicas.

O edital, ao estabelecer no item 5.3 a obrigatoriedade de apresentação da proposta final atualizada não o fez de forma aleatória, mas com a finalidade de permitir à Administração Pública verificar a compatibilidade do valor ofertado com a execução do objeto, bem como sua exequibilidade, etapa indispensável à regular contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

A Joia da Serra Gaúcha!

A não apresentação da proposta atualizada após a fase de lances configura falha grave e substancial, pois impede a Administração de proceder à fase de aceitação e julgamento da proposta do licitante melhor classificado.

Não se trata, portanto, de mero erro formal ou documental passível de saneamento, mas de descumprimento de obrigação essencial prevista no edital. Ademais, permitir a juntada posterior da proposta atualizada, fora do prazo estipulado, implicaria violação ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado ao licitante inadimplente em detrimento daqueles que cumpriram rigorosamente as regras do certame.

Registre-se, ainda, que a conduta de não manutenção da proposta ou de não envio da documentação exigida pode, inclusive, ensejar a aplicação de sanções administrativas, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no próprio edital, sem prejuízo da desclassificação, medida que se mostra adequada, proporcional e legal no caso concreto.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou excesso na decisão administrativa que promoveu a desclassificação do licitante, a qual se encontra plenamente amparada no edital e na legislação vigente.

Ante ao exposto, resta demonstrado que foram efetivados todos os ritos formalmente exigidos para esta espécie de certame e prestígio ao competitório com a contratação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, recebemos o recurso e, no seu mérito, OPINAMOS pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do mesmo, por ausência de fundamentos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente no que se refere ao pedido de desclassificação de outra licitante, o qual não encontra respaldo legal ou editalício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Isto posto, com esteio nos Princípios da Economicidade e Legalidade, dentre outros, mantemos o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame em seus respectivos lotes a empresa VERAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS e prosseguindo-se com os demais atos do processo licitatório.

À consideração superior.

COTIPORÃ, TRINTA DIAS(S) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Pregoeiro

LILIANA ANDRESSA GABRIEL
Equipe de Apoio

CASSIANA MARINELLO DALMAS
Equipe de Apoio

Acolho e homologo o presente julgamento de
recurso administrativo para
que proceda os efeitos para
ministrativos
ressiga -
Cotiporã, 30 de dezembro de 2025

José Carlos Breda
Prefeito de Cotiporã - RS